



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1509165 - RS (2019/0146860-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : SACRE COEUR VEICULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : DANILO ANDRADE MAIA - RS013213  
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648  
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
**AGRAVADO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC  
**ADVOGADOS** : CINARA FERNANDA FEIJÓ AUDIBERT - RS030542  
GUSTAVO SANTOS ROCHA DA ROCHA - RS065749  
RAFAEL FRITSCH DE SOUZA - RS079614  
EDUARDO GRIGUC - RS092741  
SOLANGE KÜLKAMP VARGAS - RS101226  
**AGRAVADO** : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
**ADVOGADOS** : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216  
AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN - RS076331  
**AGRAVADO** : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA 'S'. HIGIDEZ DA COBRANÇA. QUESTIONAMENTO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS. PRECEDENTES.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.  
2. A hodierna jurisprudência do STJ é no sentido de que "*não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto*

*aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (EREsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).*

3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1509165 - RS (2019/0146860-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : SACRE COEUR VEICULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : DANILO ANDRADE MAIA - RS013213  
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648  
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
**AGRAVADO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC  
**ADVOGADOS** : CINARA FERNANDA FEIJÓ AUDIBERT - RS030542  
GUSTAVO SANTOS ROCHA DA ROCHA - RS065749  
RAFAEL FRITSCH DE SOUZA - RS079614  
EDUARDO GRIGUC - RS092741  
SOLANGE KÜLKAMP VARGAS - RS101226  
**AGRAVADO** : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
**ADVOGADOS** : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216  
AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN - RS076331  
**AGRAVADO** : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA 'S'. HIGIDEZ DA COBRANÇA. QUESTIONAMENTO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS. PRECEDENTES.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. A hodierna jurisprudência do STJ é no sentido de que "*não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção*

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno manejado por **Sacre Coeur Veículos Ltda.** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) inviável o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC para desafiar a negativa de seguimento do recurso raro, com base nos arts. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC, no tocante à higidez das contribuições para SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESC, SENAC e salário-educação; (II) não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; e (III) o aresto recorrido mostra-se em consonância com o posicionamento do STJ quanto à ilegitimidade passiva do FNDE, do INCRA, do SEBRAE, do SESC e do SENAC para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem as contribuições devidas às mencionadas entidades.

O agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** *"se o E. Tribunal a quo não ventilou expressamente os dispositivos invocados no curso da ação e houve oposição de embargos declaratórios e a omissão persistiu, há clara violação ao art. 1.022 do CPC"* (fl. 979); e **(ii)** *"há julgados que vão de encontro ao quanto decidido na origem e afirmado na decisão agravada, sustentando que os órgãos destinatários da arrecadação das contribuições destinadas a terceiros têm legitimidade para figurar no polo passivo das ações que questionam tais contribuições"* (fl. 979), fazendo menção a julgados do STJ publicados no ano de 2017.

Impugnação às fls. 986/992.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** Ao que se tem nas razões de agravo interno, a parte agravante cingiu-se a insistir em que, *"se o E. Tribunal a quo não ventilou expressamente os dispositivos invocados no curso da ação e houve oposição de embargos declaratórios e a omissão persistiu, há clara violação ao art. 1.022 do CPC"* (fl. 979), o que, ante a generalidade de argumentação, não satisfaz à

exigência contida no princípio da dialeticidade recursal, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Outrossim, no tocante ao tema de fundo (legitimidade das entidades do Sistema "S"), a mera referência a julgados antigos desse Tribunal não logra infirmar a decisão alvejada, ancorada que foi na hodierna jurisprudência do STJ no ponto.

Assim, a irresignação, nos moldes em que apresentada, não se mostra apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo interposto por **Sacre Coeur Veículos Ltda.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 443):*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESC, SENAC. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo.*

*2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.*

*3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC.*

*Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 476/479).*

*Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457/07, 33 da Lei nº 8.212/91 e 114, 1.022 e 1.025, do CPC, sustentando, em síntese: (I) que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omissos quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia; e (II) " reconheça a legitimidade passiva das entidades destinatárias da arrecadação (Sesc, Senac, Sebrae, FNDE e Incra), em face da violação aos arts. 114 do CPC, artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007 e artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e decisões deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, seja declarado o direito da recorrente à pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e com a aplicação dos juros de mora, na forma do art. 161, § 1º c/c 167, ambos do CTN, condicionando a aplicação ao julgamento favorável do mérito do Recurso Extraordinário interposto pela Recorrente perante o STF." (fl.512).*

*Recurso extraordinário interposto às fls. 516/534.*

*Parecer ministerial às fls. 759/762.*

*Por força do art. 543-C, § 7º, do CPC/73, a Vice-Presidência da Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, frente aos Temas 325 e 495 do STF e inadmitiu o apelo raro quanto ao pedido de inclusão das entidades FNDE, SESC, SEBRAE, INCRA e SENAC como litisconsortes passivos necessários, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83. (775/781).*

*É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.*

*Inicialmente, no tocante as contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESC, SENAC e Salário educação, deixo de conhecer do agravo em recurso especial, porquanto a Vice-Presidência da Corte Regional negou seguimento ao apelo raro observando o rito previsto no art. 1.030, I, e 1.040, I, do CPC quanto ao ponto.*

*No que remanesce, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*Ademais, destaca-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 425/426):*

*Preliminar*

*Acerca da preliminar aventada, assim dispôs a sentença:*

*Da ilegitimidade passiva*

*A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está assentada no sentido de que, nas demandas que discutem a contribuição de intervenção no domínio econômico a ele destinada, o SEBRAE não é legitimado passivo, por ser mero destinatário de parte dos valores arrecadados pela União, sem vínculo jurídico com o contribuinte do tributo questionado.*

*Nesse sentido:*

*[...]*

*A União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é o sujeito ativo da obrigação tributária, pois são de sua competência a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições questionadas na presente demanda.*

*Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitadas pelo SEBRAE para responder ao pedido.*

*Com efeito, não merece reparos a sentença nesta porção, porquanto em conformidade com o entendimento desta Turma:*

*[...]*

*No mais, de acordo com a orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007 – por força das disposições contidas especialmente em seus arts. 2º e 3º e por ostentarem os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S” natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integrando a Administração Pública, cabe tão somente à Secretaria de Receita Federal do Brasil proceder às atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros, de modo que tem reconhecido apenas a legitimidade da União para figurar no polo passivo de ações judiciais.*

*Eis a ementa do mencionado acórdão:*

**PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.**

**1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações**

declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

**(ERESP 1.619.954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).**

*No mesmo sentido é aplicável no tocante à ilegitimidade passiva do FNDE, do INCRA, do SEBRAE, do SESC e do SENAC para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem as contribuições devidas às mencionadas entidades.*

*A propósito:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO), AO SESC, AO SENAC, AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS ERESP 1.619.954/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA CORTE DE ORIGEM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.**

1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com o entendimento do STJ sobre o tema, o qual se firmou no sentido de que “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (ERESP 1.619.954/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16/4/2019).

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que “[n]ão cabe a majoração de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, em recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento que não ponha termo à demanda nem, portanto, fixe sucumbência na origem.” (REsp 1.688.566/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017).

3. Agravo interno parcialmente provido, para excluir a condenação da agravante em honorários recursais.

**(AgInt no REsp n. 1.681.582/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.).**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS ERESP 1.619.954/SC.**

1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário- educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria".

3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.783.571/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 25/5/2020.).

Como se vê, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.509.165 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0146860-3

Número de Origem:  
50172549320174047100

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SACRE COEUR VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA - RS013213  
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648  
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADOS : CINARA FERNANDA FEIJÓ AUDIBERT - RS030542  
GUSTAVO SANTOS ROCHA DA ROCHA - RS065749  
RAFAEL FRITSCH DE SOUZA - RS079614  
EDUARDO GRIGUC - RS092741  
SOLANGE KÜLKAMP VARGAS - RS101226

AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADVOGADOS : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216  
AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN - RS076331

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -  
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SACRE COEUR VEICULOS LTDA  
ADVOGADOS : DANILO ANDRADE MAIA - RS013213  
JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648  
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC  
ADVOGADOS : CINARA FERNANDA FEIJÓ AUDIBERT - RS030542  
GUSTAVO SANTOS ROCHA DA ROCHA - RS065749  
RAFAEL FRITSCH DE SOUZA - RS079614  
EDUARDO GRIGUC - RS092741  
SOLANGE KÜLKAMP VARGAS - RS101226  
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
ADVOGADOS : NESTOR FERNANDO HEIN - RS016216  
AMANDA ROSALES GONÇALVES HEIN - RS076331  
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023